



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 30/23

Luxemburgo, 16 de fevereiro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-349/21 | HYA e o. (Fundamentação das autorizações das escutas telefónicas)

### **Uma decisão que autoriza a realização de escutas telefónicas pode não conter motivos individualizados**

*Com efeito, o dever de fundamentação não é violado quando a decisão se baseia num pedido detalhado e circunstanciado da autoridade penal competente e os motivos da autorização podem ser deduzidos com facilidade e inequivocamente de uma leitura cruzada do pedido e da autorização*

Em 2017, o presidente do Tribunal Criminal Especial búlgaro autorizou, com base em pedidos fundamentados, detalhados e circunstanciados do procurador encarregado do inquérito, a realização de escutas telefónicas a quatro pessoas singulares suspeitas de terem cometido infrações penais dolosas graves.

Para fundamentar as suas decisões, o presidente seguiu a prática judicial nacional em vigor que consiste em utilizar um formulário pré-elaborado e desprovido de motivos individualizados que se limita, no essencial, a indicar que os requisitos previstos na legislação nacional relativa às escutas telefónicas, que menciona, foram respeitados.

As quatro pessoas singulares foram, em seguida, acusadas de participação numa organização criminosa de delinquentes antes de o Tribunal Criminal Especial se pronunciar quanto ao mérito do processo.

Uma vez que o conteúdo das conversas registadas tem uma importância direta para determinar a procedência do ato de acusação, o Tribunal Criminal Especial deve verificar previamente a legalidade do processo que conduziu às autorizações das escutas telefónicas. Neste quadro, este órgão jurisdicional questiona se a prática nacional relativa à fundamentação das decisões que autorizam as escutas telefónicas é compatível com a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas <sup>1</sup>, lida à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Por conseguinte, submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido prejudicial.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça salienta que, no que respeita à prática nacional em causa, o juiz que autoriza a realização de escutas adota a sua decisão com base num pedido fundamentado e circunstanciado que lhe permita verificar se as condições de concessão da autorização estão preenchidas. Constata que esta prática se inscreve no âmbito das medidas legislativas adotadas pela Bulgária ao abrigo da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, as quais preveem a possibilidade de adotar decisões judiciais fundamentadas que tenham por efeito restringir o princípio da confidencialidade das comunicações eletrónicas e respetivos dados de tráfego, consagrado nesta diretiva.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declara que se pode considerar que, ao assinar um formulário pré-elaborado de acordo com um modelo que indica que os requisitos legais foram respeitados, o juiz nacional validou os motivos do pedido circunstanciado que lhe foi submetido pela autoridade penal competente, garantindo ao mesmo tempo o

<sup>1</sup> Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37).

respeito desses requisitos. Neste contexto, seria artificial exigir que a autorização de realização de escutas contivesse uma fundamentação específica e detalhada, quando o pedido à luz do qual essa autorização é concedida já contém, por força da legislação nacional, essa fundamentação.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça declara que, uma vez que o interessado foi informado da realização das escutas, o dever de fundamentação previsto na Carta dos Direitos Fundamentais impõe que tanto esse interessado como o juiz chamado a apreciar o mérito a quem cabe verificar a legalidade da autorização de realização de escutas devem estar em condições de compreender os motivos desta autorização. Isso exige que possam ter acesso não só à decisão de autorização, mas também ao pedido da autoridade que a solicitou.

Além disso, o Tribunal de Justiça precisa que essas mesmas pessoas devem poder compreender com facilidade e inequivocamente, através de uma leitura cruzada da autorização e do pedido fundamentado que a acompanha, as razões precisas pelas quais essa autorização foi concedida à luz dos elementos factuais e jurídicos que caracterizam o caso individual subjacente ao pedido. Acrescenta que **quando a decisão de autorização se limita a indicar o prazo de validade da autorização e a declarar que as disposições legais foram respeitadas, é primordial que o pedido refira claramente todas as informações necessárias** para que as pessoas em causa possam compreender que, com base apenas nessas informações, o juiz que emitiu a autorização, aderindo à fundamentação contida no pedido, chegou à conclusão de que todos os requisitos foram respeitados.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

